



Câmara de Vereadores de Pindamonhangaba
Estado de São Paulo

REQUERIMENTO

0694

EMENTA: Ao Executivo Municipal, com cópia ao Departamento Competente, solicitando estudos e providências objetivando a alteração da redação do §4º, do artigo 9º, do Decreto nº 5.635, de 12 de março de 2019.



Senhor Presidente,

Considerando que o Poder Executivo no dia 12 de março de 2019 expediu o Decreto nº 5.635.

Considerando que citado Decreto foi publicado no Jornal Tribuna do Norte no dia 20 de março de 2019.

Considerando que a legislação citada dispõe sobre a implantação do Sistema de Controle e Gestão dos Transportes de Cargas e dá outras providências.

Considerando que o artigo 9º, §4º de mencionado Decreto assim determina:

Art. 9º Para apreciação do requerimento de cadastro e de



Câmara de Vereadores de Pindamonhangaba

Estado de São Paulo

Autorização Especial para o Trânsito de Caminhões (AETC) visando a circulação de veículos automotores do tipo caminhão nas áreas declaradas de Rotas de Controle de Cargas Pesadas - RCCP, deverão ser apresentadas cópias dos seguintes documentos:

(...)

§4º A autorização especial poderá ser expedida para até dois veículos nos casos em que o beneficiário seja pessoa física.

Considerando que diversos caminhoneiros afirmaram a este Vereador que o Poder Executivo, com tal Decreto, vem contrariando a legislação federal. Expliquemos:

O artigo 96 do Código de Trânsito Brasileiro (Lei Federal nº 9.503, de 23 de setembro de 1997), classifica os veículos da seguinte forma:

Art. 96. Os veículos classificam-se em:

I - quanto à tração:

- a) automotor;*
- b) elétrico;*
- c) de propulsão humana;*
- d) de tração animal;*
- e) reboque ou semi-reboque;*

II - quanto à espécie:

- a) de passageiros:*
 - 1 - bicicleta;*
 - 2 - ciclomotor;*
 - 3 - motoneta;*
 - 4 - motocicleta;*
 - 5 - triciclo;*
 - 6 - quadriciclo;*
 - 7 - automóvel;*



Câmara de Vereadores de Pindamonhangaba

Estado de São Paulo

- 8 - microônibus;
- 9 - ônibus;
- 10 - bonde;
- 11 - reboque ou semi-reboque;
- 12 - charrete;

b) de carga:

- 1 - motoneta;
- 2 - motocicleta;
- 3 - triciclo;
- 4 - quadriciclo;
- 5 - caminhonete;

6 - caminhão;

- 7 - reboque ou semi-reboque;
- 8 - carroça;
- 9 - carro-de-mão;

c) misto:

- 1 - camioneta;
- 2 - utilitário;
- 3 - outros;

d) de competição;

e) de tração:

- 1 - caminhão-trator;
- 2 - trator de rodas;
- 3 - trator de esteiras;
- 4 - trator misto;

f) especial;

g) de coleção;

III - quanto à categoria:

a) oficial;

b) de representação diplomática, de repartições consulares de carreira ou organismos internacionais acreditados junto ao Governo brasileiro;

c) particular;

d) de aluguel;

e) de aprendizagem. (grifos e destaques nossos)



Câmara de Vereadores de Pindamonhangaba Estado de São Paulo

Pois bem. Os caminhoneiros afirmaram a este Vereador que quando vão requisitar a Autorização Especial para o Trânsito de Caminhões, os órgãos responsáveis do Poder Executivo, quando da interpretação do §4º do artigo 9º do mencionado Decreto, estipulam que tanto a parte da frente do caminhão, que tem o motor (denominado “cavalo”), como o seu implemento, como, por exemplo, a carreta, são tidos como veículos.

Importante destacar que tanto a parte do motor do caminhão (“cavalo”), como a carreta possuem placas de identificação diferentes.

Desta feita uma pessoa física que possua, por exemplo, duas partes de caminhão com motor (“dois cavalos”), e duas carretas, e queria expedir a Autorização Especial para o Trânsito de Caminhões, pela interpretação do Poder Executivo, deverá escolher apenas um “cavalo” e uma carreta.

Devemos destacar que o implemento, como, por exemplo, a carreta, **não é considerada veículo para o Código de Trânsito Brasileiro**. Assim já há um erro interpretativo, pois o implemento não pode ser considerado veículo para fins de expedição de mencionada Autorização Especial.

Portanto uma primeira providência a ser tomada seria procedimental, isto é, as autoridades competentes de trânsito, quando da análise do pedido de Autorização Especial, **não poderiam incluir o implemento, como, por exemplo, a carreta, como veículo.**

Prosseguindo.

A Agência Nacional de Transportes Terrestres (ANTT) no dia 27 de julho de 2015 expediu a Resolução nº 4799. Citada regulamenta os procedimentos para inscrição e manutenção no registro nacional de transportadores rodoviários de cargas (RNTRC) e dá outras providências.

Uma importante definição de tal resolução é a de **transportador autônomo de cargas (TAC)**, vejamos:

Art. 2º Para fins deste Regulamento, considera-se:



Câmara de Vereadores de Pindamonhangaba Estado de São Paulo

XIV - Transportador Autônomo de Cargas - TAC: pessoa física que exerce, habitualmente, atividade profissional de transporte rodoviário remunerado de cargas, por sua conta e risco, como proprietária, coproprietária ou arrendatária de até três veículos automotores de cargas;

Pela leitura da resolução, acima destacada, temos que o transportador autônomo de cargas (“o caminhoneiro autônomo”) é aquele que é **proprietário, coproprietário ou arrendatário de até três veículos automotores de cargas.** E para o Código de Trânsito Brasileiro são considerados veículos automotores de cargas: motoneta, motocicleta, triciclo, quadriciclo, caminhonete, caminhão, reboque ou semirreboque, carroça e carro de mão (art. 96, II, “b”, CTB).

Assim, *data venia*, há uma contradição entre o parágrafo quarto, do artigo 9º do Decreto Municipal citado, e a Resolução da ANTT, pois de um lado a resolução permite, considera, o transportador autônomo de cargas **à pessoa física proprietário, coproprietário ou arrendatários de até três veículos, enquanto o Decreto Municipal permite a expedição da autorização especial, para a pessoa física, para até dois veículos.**

Portanto, *permissa venia*, deve a redação do §4º, do artigo 9º do Decreto Municipal nº 5.635, de 12 de março de 2019, ser alterada, para **permitir que a autorização especial para o trânsito de caminhões (AECT) seja expedida à pessoa física proprietária, coproprietária ou arrendatária de até três veículos,** nos moldes da resolução da ANTT mencionada.

REQUEIRO à Mesa, consultando o Egrégio Plenário desta Casa de Leis, que se officie o Poder Executivo Municipal, com cópia ao Departamento Competente, solicitando estudos e providências objetivando a alteração da redação do §4º, do artigo 9º, do Decreto nº 5.635, de 12 de março de 2019. Plenário “Dr. Francisco Romano de Oliveira”, 02 de março de 2020.

Vereador **RAFAEL GOFFI MOREIRA**

PREFEITURA MUNICIPAL DE PINDAMONHANGABA ESTADO DE SÃO PAULO

DECRETO Nº 5.635, DE 12 DE MARÇO DE 2019
Dispõe sobre a implantação do Sistema de Controle e Gestão dos Transportes de Cargas e em outras providências.

Dr. Isael Domingues, Prefeito do Município de Pindamonhangaba, no uso de suas atribuições legais;

CONSIDERANDO o disposto no inciso II do art. 24 da Lei Federal nº 9.504, de 22 de setembro de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro) e que incumba aos órgãos e entidades executoras de trânsito dos Municípios o planejamento, execução, fiscalização e controle de trânsito;

CONSIDERANDO que, de acordo com as Diretrizes da Política Nacional de Mobilidade Urbana (Lei nº 17.387/17), os Municípios poderão utilizar, dentro de seus instrumentos de gestão do sistema de trânsito, a mobilidade urbana e a gestão de trânsito de acesso e circulação, planejamento no tempo, de veículos motorizados em áreas e horários predeterminados;

CONSIDERANDO que a Prefeitura Municipal a disciplina do transporte de cargas e a sua inspeção compreendendo as características dos transportes e das vias urbanas, nos termos da Lei Complementar Municipal nº 5115 – Plano Municipal de Mobilidade Urbana;

CONSIDERANDO, por fim, o constante certidão verificada no âmbito local, sobre tudo quanto à circulação de automóveis particulares e de grande porte nos acessos urbanos, o que implica na diminuição dos fluxos de trânsito nas vias de trânsito rápido, pavimentação asfáltica e de calçadas a muita em asfalto a elevação dos riscos de acidentes;

LEI Nº 1.181-A
Art. 1º Fica instituído o Sistema de Controle e Gestão dos Transportes de Cargas (SCGT) e suas diretrizes e resoluções, de acordo com o estabelecido na Lei Federal nº 12.507/2012 e no Anexo I deste Decreto.
Art. 2º Para fins deste decreto, considera-se:
I – Zona de Restrição ao Tráfego de Caminhões – ZRTC: perimetro da área urbana do Município dentro do Lei Complementar nº 32006 de suas atribuições;
II – Rotas Livres para Cargas Pesadas – RLCP: vias destinadas ao trânsito de cargas pesadas no município;
III – Rotas de Controle de Cargas Pesadas – RCCP: vias destinadas ao trânsito de cargas pesadas mediante autorização de trânsito no município;
IV – Veículo de Carga Leve (VCL): veículo de até 7 toneladas conforme definido na Portaria SUJOC nº 10201/14 da ANTT, com 1,2 metros de comprimento máximo e até 02 (dois) eixos;
V – Veículo de Carga Pesada – VCP: caminhão e caminhão trator com semi-remolques, encaixados nas espigas e categorias de acordo com regulamentação do CONTRAN e conforme Anexo I deste Decreto e RPPC; e RPPC; e RPPC;
VI – Veículo de Carga Pesada Biplano – VCPB: caminhão e rebocador, caminhão trator e semi-remolque a reboque e caminhão trator e 2 semi-remolques, encaixados nas espigas e categorias de acordo com regulamentação do CONTRAN e conforme Anexo I deste Decreto e RPPC; e RPPC;
VII – Veículo de Carga Pesada Tratorizado – VCPTr: caminhão e 2 rebocadores, caminhão trator e 3 semi-remolques, encaixados nas espigas e categorias de acordo com regulamentação do CONTRAN e conforme Anexo I da Portaria nº 632009 do DENATRAN também conhecidos como tremchão;
VIII – Autorização Especial de Trânsito de Carga – AETC: autorização formal concedida pelo Departamento de Trânsito e Mobilidade para o trânsito de veículos que ultrapassem as capacidades limitadas, observados os requisitos legais;
IX – Controle de Veículos de Carga – CVC, comissão elaborada pelo Departamento de Trânsito e Mobilidade para controle de veículos de carga;
Art. 3º O Tráfego de Carga Leve (VCL) e Veículo de Carga Pesada (VCP) não permitem ser feitas as vias delimitadas nas Rotas Livres para Cargas Pesadas (RLCP) sem necessidade de emissão de Autorização Especial de Trânsito de Carga (AETC), respeitando os limites estabelecidos pela sinalização de trânsito;
Art. 4º O veículo de Carga Leve (VCL) e Veículo de Carga Pesada (VCP) não permitem ser feitas as vias delimitadas nas Rotas de Controle de Cargas Pesadas (RCCP) mediante emissão de Autorização Especial de Trânsito de Carga (AETC), respeitando os limites estabelecidos pela sinalização de trânsito;
Art. 5º O veículo de Carga Leve (VCL) e Veículo de Carga Pesada (VCP) não permitem ser feitas as vias delimitadas nas Rotas Livres para Cargas Pesadas (RLCP) mediante emissão de Autorização Especial de Trânsito de Carga (AETC), respeitando os limites estabelecidos pela sinalização de trânsito;
Art. 6º O veículo de Carga Leve (VCL) e Veículo de Carga Pesada (VCP) não permitem ser feitas as vias delimitadas nas Rotas Livres para Cargas Pesadas (RLCP) mediante emissão de Autorização Especial de Trânsito de Carga (AETC), respeitando os limites estabelecidos pela sinalização de trânsito;
Art. 7º O veículo de Carga Leve (VCL) e Veículo de Carga Pesada (VCP) não permitem ser feitas as vias delimitadas nas Rotas Livres para Cargas Pesadas (RLCP) mediante emissão de Autorização Especial de Trânsito de Carga (AETC), respeitando os limites estabelecidos pela sinalização de trânsito;
Art. 8º O Departamento de Trânsito e Mobilidade poderá solicitar o trânsito de veículos que ultrapassem as capacidades limitadas mediante emissão de Autorização Especial para o Trânsito de Cargas (AETC) observados os seguintes casos:
I – Acesso e estacionamento próprio;
II – Obras e serviços em vias públicas dentro da área de restrição;
III – Transporte de máquinas, equipamentos e materiais de construção dentro da área de restrição;
IV – Transporte de produtos perigosos ou perigosos da consumo local dentro da área de restrição;
Art. 9º Compete ao Departamento de Trânsito e Mobilidade atualizar o Cadastro dos Veículos Carga (CVC), do tipo caminhão e emitir a Autorização Especial para o Trânsito de Cargas (AETC), observados os requisitos e procedimentos previstos neste decreto;
Art. 10º O Cadastro dos Veículos de Carga (CVC) será disponibilizado ao público via internet pela Prefeitura Municipal;
Art. 11º Para os caminhões licenciados no município de Pindamonhangaba, os camistas de cada cidade e cujo veículo tenha a matrícula de seu proprietário ou condutor, seja residente ou sediado na cidade o cadastro deverá ser realizado por meio do sistema eletrônico, disponibilizado no site do município de Pindamonhangaba;
Art. 12º Para os caminhões com placa de outras cidades o cadastro deverá ser realizado por meio do sistema eletrônico, mediante comprovação de nota fiscal ou manifesto de carga expedido pelo Município de Pindamonhangaba, com prazo de validade limitado a realização de ato específico informado;
Art. 13º Para aplicação do requerimento de cadastro e da Autorização Especial para o Trânsito de Cargas (AETC) visando a circulação de veículos automotores do tipo caminhão para áreas declaradas de Zonas de Controle de Cargas Pesadas – RCP, deverão ser apresentados os seguintes documentos:
I – Carta de identidade e CPF do representante, no caso de pessoa física;
II – CNPJ da empresa beneficiária e CPF do representante em nome de pessoa jurídica, no caso de pessoa jurídica;
III – Contrato social e validade não seja de pessoa jurídica;
IV – Certificado de Registro e Licenciamento de Veículo – CRLV, frente e verso;
V – Precatário específico, quando for o caso;
Art. 14º Para os casos em que o veículo não seja de propriedade do requerente, deverá ser apresentado documento idoneo capaz de comprovar o vínculo entre os mesmos, tais como contrato de prestação de serviços, contrato de leasing ou de locação ou identificação do veículo em declaração de entrega contratada;
Art. 15º Além dos documentos e informações previstos no caput do art. 14º, os requerimentos deverão estar acompanhados dos seguintes dados complementares:
I – Obras e serviços;
II – Laudo técnico ou relatório circunstanciado da ocorrência, firmado por engenheiro responsável, com indicação das obras ou serviços necessários e prazo de duração, e quando for o caso, a área ou a extensão da obra ou serviço de emergência acessível por órgão competente;
III – Contrato de prestação de serviços contendo o local de serviço a ser prestado com data de emissão não superior a dois meses;
IV – Acesso a estacionamento próprio;
V – Comprovante de vínculo do beneficiário com o imóvel situado no município;
VI – CRLV – Certificado de Registro e Licenciamento de Veículo;
VII – Ser empregado ou prestador de serviço de empresa local do Município de Pindamonhangaba, comprovando de vínculo com a empresa ou tomador do serviço;
VIII – Transmissão de produto;
IX – Documento fiscal que comprove a entrega do retirado dos produtos;
X – Prestação de serviços públicos essenciais;
XI – Comprovante de prestação de serviços com cargo de administração pública, declaração do órgão público de que o serviço a ser prestado anovera o veículo utilizado a sinalização do órgão competente para o realocação do serviço, quando for o caso;
Art. 16º O cadastro de caminhões e a autorização especial serão emitidos observando-se os horários e condições para cada situação apresentada e terão o mesmo prazo de validade para o período correspondente às atividades a que se referem, até no máximo um ano (doze meses):
I – placas (e multa de) veicular;
II – emissão do cadastro;
III – nome de beneficiário (pessoa física ou jurídica);
IV – período de validade;
V – horários autorizados;
VI – validade (tipo de atividade ou serviço);
VII – emissão e ser obtido pelo seu caso;
VIII – área de restrição, quando for o caso;
IX – condições específicas de circulação, de estacionamento e parada, se for o caso;
X – prazo de validade, se for o caso.

**PREFEITURA MUNICIPAL DE PINDAMONHANGABA
ESTADO DE SÃO PAULO**

PORTARIA INTERNA Nº 10.876, DE 22 DE FEVEREIRO DE 2019.
Isael Domingues, Prefeito do Município de Pindamonhangaba, no uso de suas atribuições legais, nos termos da Lei Municipal nº 3.751, de 24 de fevereiro de 2013, no uso da Lei de Decreto nº 5.398, de 15 de janeiro de 2017, revoga a Portaria pelo Decreto nº 5.479, de 15 de janeiro de 2012 e nos termos, decisão do Secretário Municipal de Administração nos autos do Processo Interno nº 23865/2017.

RESOLVE:
Art. 1º Fica a Portaria Número nº 10.876, de 05 de janeiro de 2019 e Processo Administrativo Disciplinar nº 2002/18.
Art. 2º Nomear os seguintes: **Isael Domingues** no cargo de **Secretário de Negócios Jurídicos** da Secretaria Municipal de Negócios Jurídicos em substituição ao Sr. **Anderson Pinho da Silva Alves**, aposentado no ato desta publicação, não reatando final, visando a complementação do rolatório final para estabilização de uma das vagas de nível médio e a responsabilidade conforme Processo Interno nº 23865/2017.
Art. 3º Esta portaria entra em vigor nesta data.
Pindamonhangaba, 22 de fevereiro de 2019.

Isael Domingues
Prefeito Municipal
Fabrizio Augusto Pereira
Secretário Municipal de Administração
Registrado e publicado na Secretaria Municipal de Negócios Jurídicos em 22 de fevereiro de 2019.

Anderson Pinho da Silva Alves
Secretário Municipal de Negócios Jurídicos

**PREFEITURA MUNICIPAL DE PINDAMONHANGABA
ESTADO DE SÃO PAULO**

PORTARIA GERAL Nº 1.171, DE 22 DE FEVEREIRO DE 2019.
Isael Domingues, Prefeito do Município de Pindamonhangaba, no uso de suas atribuições.

RESOLVE:
Art. 1º Alterar o art. 2º da Portaria Geral nº 1.171, de 24 de janeiro de 2018 e indicar o servidor a seguir relacionado para ocupar como máximo a **COMISSÃO MUNICIPAL DE LICITAÇÃO DE SERVIÇOS DE TERCEIROS** (CMST) para a realização de licitação de bens patrimonial movéis, acessíveis, e bens diversos em substituição ao Sr. **Isael Domingues** em cargo de férias.

ROGERIO JOSÉ DE AZEVEDO – Departamento de Administração – Secretário de Administração;
Art. 2º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.
Pindamonhangaba, 22 de fevereiro de 2019.

Isael Domingues
Prefeito Municipal
Fabrizio Augusto Pereira
Secretário Municipal de Administração
Registrado e publicado na Secretaria Municipal de Negócios Jurídicos em 22 de fevereiro de 2019.

Anderson Pinho da Silva Alves
Secretário Municipal de Negócios Jurídicos

Pindamonhangaba – SP

EDITAL PARA CHAMAMENTO DE CONFRONTANTES EM PROCESSO DE RETIFICAÇÃO DE MEDIDAS DO IMÓVEL OBJETO DA MATRÍCULA Nº 3.005

REGISTRO DE IMÓVEIS DESTA COMARCA, NA FORMA DA LEI.

OVIDIO PEDROSA JUNIOR, OFICIAL DO REGISTRO DE IMÓVEIS DESTA COMARCA, NA FORMA DA LEI.

FAZ SABER aos confrontantes **MARIA ANOADE DA CRUZ, SANDRA REGINA DE HOIAS, LOBO, ELETETE APARECIDA SALVADOR MONTEIRO, WALDO DA SILVA MOURA, SIDNEI DA SILVA DO NASCIMENTO e BRUNO DECARIA NETO** que **Ademar Lopes Pereira**, portador do RG nº 20.812.329-SSP/SP, **Ricardo Lopes Pereira**, portador do RG nº 20.812.331-SSP/SP, **Galardo Lopes Pereira Junior**, portador do RG nº 20.812.330-SSP/SP, **APRESENTARAM** ao assessor **Serventes**, os documentos exigidos pelo § 1º do inciso II, do artigo 213, da Lei nº 6.016/1973, de item 138 e seguintes do Capítulo XX, das NSCCQ, para a averbação de **RETIFICAÇÃO DE MEDIDAS DO IMÓVEL** objeto da matrícula nº 3.005. O imóvel retificado situa-se na Estrada Municipal do Goiabal, conforma com a Avenida Jataí, cadastrado no INCRA sob nº 635.120.007-207-0. E para que sejam conhecidos e conhecidos todos, expedir-se o presente edital que será publicado em Diário Oficial 002 dias, podendo a retificação ser inscrita no Cartório de Registro de Imóveis desta Comarca, situado na Avenida Albuquerque Lima nº 818, no prazo de 15 dias, contados da data da primeira publicação.

Pindamonhangaba, 13 de março de 2019.

Ovidio Pedrosa Junior
Oficial Registrador

CONVOCAÇÃO PARA ASSEMBLEIA GERAL

No dia 04 de abril de 2019, às 18:00hs, vamos realizar a Assembleia Geral dos Moradores do Loteamento Vereda dos Manacás, a encontro será no loteamento, na sede da Associação dos Manacás, situado na Rua José Pereira Lopes, nº 114, contamos com sua presença.

Assinatura de reunião será:

- Eleição da nova diretoria
- Composição do conselho fiscal

Pindamonhangaba-SP, 22 de março de 2019.

**EDITAL DE CONVOCACAO
ASSEMBLEIA GERAL ORDINARIA**

O Presidente da Associação de Proprietários de Loteamentos Vereda dos Manacás, com fundamento no Estatuto Social, convoca a Assembleia Geral Ordinária, a ser realizada no dia 04 de abril de 2019, às 18:00hs, no loteamento, na sede da Associação dos Manacás, situado na Rua José Pereira Lopes, nº 114, para o fim de:

1. Eleição da nova diretoria;
2. Eleição do conselho fiscal;
3. Aprovação do balanço de exercícios de 2018;
4. Aprovação do balanço de exercícios de 2018;
5. Eleição da comissão de fiscalização para o exercício de 2019;
6. Eleição da comissão de fiscalização para o exercício de 2019;

Assinatura Leiva de Silva
Diretor Presidente da Associação

Pindamonhangaba-SP, 22 de março de 2019.

**EDITAL DE CONVOCACAO
ASSEMBLEIA GERAL EXTRAORDINARIA**

O Presidente da Associação de Proprietários de Loteamentos Vereda dos Manacás, com fundamento no Estatuto Social, convoca a Assembleia Geral Extraordinária, a ser realizada no dia 04 de abril de 2019, às 18:00hs, no loteamento, na sede da Associação dos Manacás, situado na Rua José Pereira Lopes, nº 114, para o fim de:

1. Eleição da comissão de fiscalização para o exercício de 2019;
2. Eleição da comissão de fiscalização para o exercício de 2019;

Assinatura Leiva de Silva
Diretor Presidente da Associação

Pindamonhangaba-SP, 22 de março de 2019.

NOVA ESCALA DAS HORAS LÉIS DO CAE A PARTIR DE JANEIRO/2019

Os dias das reuniões são os seguintes:

1ª RO:	13/03/19
2ª RO:	03/04/19
3ª RO:	08/05/19
4ª RO:	05/06/19
5ª RO:	03/07/19
6ª RO:	07/08/19
7ª RO:	04/09/19
8ª RO:	02/10/19
9ª RO:	06/11/19
10ª RO:	04/12/19

Informamos aos senhores correlacionados desta e seguintes reuniões do Conselho de Alimentação Escolar – CAE bem como toda a comunidade, a nova escala de reuniões, válida a partir desta data, conforme os dias, horários e locais previstos a realização das reuniões ordinárias e extraordinárias desde Conselho a partir e janeiro/2019, para que possam comparecer às reuniões do grupo.

- Data: sempre as primeiras quartas-feiras de cada mês, salvo motivo de força maior.

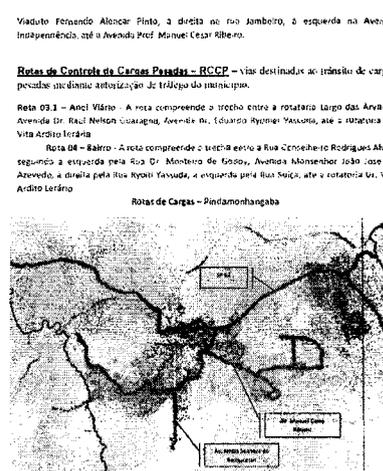
- Horário: Primeira chamada: sempre às 08:00 horas, salvo motivo de força maior.

- Segunda chamada: sempre às 09:00 horas, salvo motivo de força maior.

- Local: Prédio da sede da Secretaria de Educação e Cultura – SEIC, site nº Rubião Bueno, nº 119, Centro (lado prédio da Escola de Comércio João Ramalho, CEP 12441-410 – Tel.: 11) 3641.1560.

O correlacionado que não puderem comparecer respeitando o Regulamento Interno, deverão justificar a ausência através do e-mail institucional **cae@pindamonhangaba.sp.gov.br** ou através do Grupo CAE de WhatsApp: Pindamonhangaba, 13 de março de 2019.

Luciana Andreia Saqueti Rosa Ramalho
CEP 12441-410 – Tel.: 11) 3641.1560.
2018/2022



**PREFEITURA MUNICIPAL DE PINDAMONHANGABA
ESTADO DE SÃO PAULO**

PORTARIA GERAL Nº 1.171, DE 22 DE FEVEREIRO DE 2019.
Isael Domingues, Prefeito do Município de Pindamonhangaba, no uso de suas atribuições.

RESOLVE:
Art. 1º Alterar o art. 2º da Portaria Geral nº 1.171, de 24 de janeiro de 2018 e indicar o servidor a seguir relacionado para ocupar como máximo a **COMISSÃO MUNICIPAL DE LICITAÇÃO DE SERVIÇOS DE TERCEIROS** (CMST) para a realização de licitação de bens patrimonial movéis, acessíveis, e bens diversos em substituição ao Sr. **Isael Domingues** em cargo de férias.

ROGERIO JOSÉ DE AZEVEDO – Departamento de Administração – Secretário de Administração;
Art. 2º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.
Pindamonhangaba, 22 de fevereiro de 2019.

Isael Domingues
Prefeito Municipal
Fabrizio Augusto Pereira
Secretário Municipal de Administração
Registrado e publicado na Secretaria Municipal de Negócios Jurídicos em 22 de fevereiro de 2019.

Anderson Pinho da Silva Alves
Secretário Municipal de Negócios Jurídicos

MINISTÉRIO DOS TRANSPORTES

AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES

DIRETORIA COLEGIADA

RESOLUÇÃO Nº 4.799, DE 27 DE JULHO DE 2015

Regulamenta procedimentos para inscrição e manutenção no Registro Nacional de Transportadores Rodoviários de Cargas, RNTRC; e dá outras providências.

Histórico do Atos

A Diretoria da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, no uso de suas atribuições, fundamentada no Voto DCN - 181, de 27 de julho de 2015, e no que consta do Processo nº 50500.279104/2014-96, resolve:

CAPÍTULO I

DAS DEFINIÇÕES

Art. 1º Esta Resolução tem como objetivo regulamentar os procedimentos para inscrição e manutenção no Registro Nacional de Transportadores Rodoviários de Cargas - RNTRC.

Art. 2º Para fins deste Regulamento, considera-se:

I - arrendamento: contrato de cessão de uso do veículo de cargas, mediante remuneração;

II - contratante: pessoa contratualmente responsável pelo pagamento do frete ao transportador, para prestação do serviço de transporte rodoviário de cargas;

III - Cooperativa de Transporte Rodoviário de Cargas - CTC:

sociedade simples, com forma e natureza jurídica própria, de natureza civil, constituída para atuar na prestação de serviços de transporte rodoviário de cargas, visando à defesa dos interesses comuns dos cooperados;

IV - dispositivo de identificação eletrônica: equipamento eletrônico, baseado em padrão nacional, utilizado na identificação eletrônica de veículo automotor de carga;

V - Documento Auxiliar de Manifesto Eletrônico de Documentos Fiscais - DAMDFE: documento impresso, auxiliar de Manifesto Eletrônico de Documentos Fiscais (MDF-e), instituído pelo Ajuste Sistema Nacional Integrado de Informações Econômico-Fiscais, Ajuste SINIEF 21, de 10 de dezembro de 2010 e alterações, utilizado para acompanhar a carga, para fins de fiscalização;

VI - Empresa de Transporte Rodoviário de Cargas - ETC: pessoa jurídica constituída por qualquer forma prevista em Lei que tenha o transporte rodoviário de cargas como atividade econômica;

VII - expedidor: aquele que entrega a carga ao transportador para efetuar o serviço de transporte sendo, no caso de subcontratação ou redespacho, o transportador que entrega a carga para que outro transportador efetue o serviço de transporte;

VIII - identificação eletrônica: identificação, por meio de tecnologia de radiofrequência, do veículo automotor de carga cadastrado na frota do transportador inscrito no RNTRC;

IX - implemento rodoviário: veículo rebocado acoplável a um veículo de tração ou equipamento veicular complemento de veículo automotor incompleto;

X - Manifesto Eletrônico de Documentos Fiscais - MDF-e: documento fiscal digital que caracteriza a operação de transporte, instituído pelo Ajuste SINIEF 21/2010;

XI - motorista: profissional habilitado e condutor do veículo automotor de carga;

XII - TAC-Auxiliar: motorista autorizado pelo Transportador Autônomo de Cargas a conduzir o veículo automotor de carga de sua propriedade ou na sua posse para o exercício da atividade de transporte rodoviário remunerado de cargas;

XIII - subcontratação: contratação de um transportador por outro para realização do transporte de cargas para o qual fora contratado;

XIV - Transportador Autônomo de Cargas - TAC: pessoa física que exerce, habitualmente, atividade profissional de transporte rodoviário remunerado de cargas, por sua conta e risco, como proprietária, coproprietária ou arrendatária de até três veículos automotores de cargas;

XV - Transportador Rodoviário de Carga Própria - TCP: pessoa física ou jurídica que realiza o transporte de carga própria;

XVI - Transportador Rodoviário Remunerado de Cargas - TRRC: pessoa física ou jurídica que exerce a atividade econômica de transporte rodoviário de cargas, por conta de terceiros e mediante remuneração;

XVII - transporte de carga própria: transporte não remunerado, realizado por pessoa física ou jurídica, efetuado com veículos de sua propriedade ou na sua posse, e que se aplique exclusivamente a cargas para consumo próprio ou distribuição dos produtos por ela produzidos ou comercializados;

XVIII - transporte remunerado de cargas: transporte realizado por pessoa física ou jurídica, com o objetivo de prestação do serviço de transporte a terceiros, mediante remuneração, e

XIX - veículo automotor de carga: equipamento autopropelido destinado ao transporte rodoviário de cargas ou a unidade de tração homologada para tracionar implementos rodoviários em vias públicas.

CAPÍTULO II

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 3º O RNTRC é constituído por:

I - Transportador Rodoviário Remunerado de Carga - TRRC, e

II - Transportador Rodoviário de Carga Própria - TCP.

§ 1º Caracteriza-se transporte remunerado de carga quando o valor pago pela remuneração do serviço de transporte esteja destacado no documento fiscal.

§ 2º Caracteriza-se transporte de carga própria quando a Nota Fiscal da carga tem como emitente ou como destinatário a empresa, a entidade ou o indivíduo proprietário, o coproprietário ou o arrendatário do veículo automotor de carga.

Art. 4º É obrigatória a inscrição e a manutenção do cadastro no RNTRC do TRRC que atenda aos requisitos estabelecidos nesta Resolução para o exercício da atividade econômica, de natureza comercial por conta de terceiros e mediante remuneração em uma das seguintes categorias:

- a) Transportador Autônomo de Cargas - TAC;
- b) Empresa de Transporte Rodoviário de Cargas - ETC, e
- c) Cooperativa de Transporte Rodoviário de Cargas - CTC.

Art. 5º O transportador que detenha propriedade ou posse de veículo automotor de carga registrado no órgão de trânsito na categoria "particular" será considerado como Transportador de Carga Própria - TCP.

§1º É vedada ao TCP a cobrança de frete ou de qualquer valor discriminado que caracterize a remuneração pelo transporte.

§2º As obrigações e penalidades aplicadas ao TRRC inscrito no RNTRC previstas nesta Resolução não se aplicam ao TCP com exceção do disposto nos incisos I e VII do Art. 36, desta Resolução.

§3º As informações do TCP serão automaticamente obtidas junto ao DENATRAN.

CAPÍTULO III

DAS CONDIÇÕES PARA O REGISTRO DOS TRANSPORTADORES RODOVIÁRIOS REMUNERADOS DE CARGAS

Seção I

Dos requisitos para inscrição e manutenção no RNTRC

Art. 6º Para inscrição e manutenção do cadastro no RNTRC, o TRRC deve atender aos seguintes requisitos, de acordo com as categorias:

I - Transportador Autônomo de Cargas - TAC:

- a) possuir Cadastro de Pessoas Físicas - CPF ativo;
- b) possuir documento oficial de identidade;
- c) ter sido aprovado em curso específico ou ter ao menos três anos de experiência na atividade;
- d) estar em dia com sua contribuição sindical, e
- e) ser proprietário, coproprietário ou arrendatário de até três veículos automotores

de carga categoria "aluguel" na forma regulamentada pelo CONTRAN.

II - Empresa de Transporte Rodoviário de Cargas - ETC:

- a) possuir Cadastro Nacional das Pessoas Jurídicas - CNPJ ativo;
- b) estar constituída como pessoa jurídica por qualquer forma prevista em Lei, tendo o transporte rodoviário de cargas como atividade econômica;
- c) ter sócios, diretores e responsáveis legais idôneos e com CPF ativo;
- d) ter Responsável Técnico idôneo e com CPF ativo com, pelo menos, 3 (três) anos na atividade, ou aprovação em curso específico;
- e) estar em dia com sua contribuição sindical, e
- f) ser proprietário ou arrendatário de, no mínimo, um veículo automotor de carga categoria "aluguel", na forma regulamentada pelo CONTRAN.

III - Cooperativa de Transporte Rodoviário de Cargas - CTC:

- a) possuir Cadastro Nacional das Pessoas Jurídicas - CNPJ ativo;
- b) estar constituída na forma da Lei específica tendo a atividade de transporte rodoviário de cargas como atividade econômica;
- c) ter responsáveis legais idôneos e com CPF ativo;
- d) ter Responsável Técnico idôneo e com CPF ativo com, pelo menos, três anos na atividade, ou aprovação em curso específico;
- e) *(Revogado pela Resolução 5081/2016/DG/ANTT/MT)*

Redações Anteriores

f) ter registro na Organização das Cooperativas Brasileiras - OCB ou na entidade estadual, se houver, mediante apresentação dos estatutos sociais e suas alterações posteriores, e

g) ser proprietário, coproprietário ou arrendatário de pelo menos um veículo automotor de carga categoria "aluguel", na forma regulamentada pelo CONTRAN. *(Redação dada pela Resolução 5081/2016/DG/ANTT/MT)*

Redações Anteriores

§ 1º *(Revogado pela Resolução 5081/2016/DG/ANTT/MT)*

Redações Anteriores

§ 2º A CTC poderá comprovar a propriedade ou a posse de veículo automotor de carga e de implementos rodoviários em seu nome ou no de seus cooperados, respeitado o requisito estabelecido na alínea "g", inciso III deste artigo. *(Redação dada pela Resolução 5081/2016/DG/ANTT/MT)*

Redações Anteriores

§ 3º A relação societária entre cooperado e cooperativa poderá ser comprovada pela

ficha matrícula prevista na legislação específica e/ou certidão de sócio.

Art. 7º Será considerado para a comprovação da experiência de:

I - TAC: ter sido inscrito no RNTRC, e

II - Responsável Técnico: ter atuado como tal em ETC e/ou CTC, inscrita(s) no RNTRC.

Art. 8º O TAC poderá cadastrar até dois TAC-Auxiliares simultaneamente, conforme Lei nº 6.094, 30 de agosto de 1974.

Parágrafo único. Um TAC-Auxiliar poderá ser cadastrado por mais de um transportador.

Art. 9º Em caso de inscrição de pessoa jurídica, as filiais serão vinculadas ao RNTRC da matriz e utilizarão o mesmo número de registro.

Seção II

Do procedimento de inscrição e manutenção do cadastro

Art. 10. A solicitação de inscrição, atualização e recadastramento no RNTRC será efetuada, por meio de formulário eletrônico devidamente preenchido, pelo transportador ou por seu representante formalmente constituído e identificado, em local a ser indicado pela ANTT.

§ 1º Será concedido registro provisório no RNTRC, com validade de 30 dias, ao transportador cuja efetivação do cadastro definitivo dependa tão-somente de realizar o licenciamento do veículo automotor de carga na categoria "aluguel", nos termos do art. 135 da Lei 9.503, de 23 de setembro de 1997.

§ 2º A ANTT disponibilizará o detalhamento do procedimento para inscrição e manutenção do cadastro no RNTRC.

§ 3º O transportador ou seu representante formalmente constituído e identificado declarará, sob as penas da Lei, a veracidade das informações, o conhecimento e a concordância de todos os termos e condições estabelecidas.

§ 4º A impossibilidade de comprovar a veracidade das informações prestadas ensejará o indeferimento da solicitação de inscrição ou da alteração dos dados.

Art. 11. O Certificado do RNTRC-CRNTRC será emitido imediatamente, efetivada a inscrição do transportador no RNTRC e a qualquer tempo, com prazo de validade de 5 (cinco) anos.

Art. 12. O transportador deverá providenciar a atualização no cadastro sempre que ocorrerem alterações nas informações prestadas à ANTT.

Parágrafo único. A ANTT poderá requerer a comprovação ou a atualização das informações cadastrais a qualquer tempo.

Seção III

Dos veículos automotores de carga e implementos rodoviários

Art. 13. Os veículos automotores de carga e os implementos rodoviários devem ser cadastrados na frota do transportador inscrito no RNTRC.

§ 1º O TAC deverá cadastrar cada Combinação de Veículo de Carga-CVC, formada por um único veículo automotor de carga e até três implementos rodoviários, conforme regulamentado pelo CONTRAN e seguindo o disposto na alínea "e", inciso I do art. 6º, desta Resolução.

§ 2º Compõem a frota da CTC os veículos automotores de carga e de implementos rodoviários cadastrados e vinculados ao seu registro no RNTRC.

Art. 14. Comprovar-se-á a propriedade de veículo automotor de carga e de implemento rodoviário com o Certificado de Registro de Veículo no Registro Nacional de Veículos Automotores - RENAAM. *(Redação dada pela Resolução 5032/2016/DG/ANTT/MT)*

Redações Anteriores

Parágrafo único. Caso o transportador não seja o proprietário, a regularidade da posse do veículo automotor de carga e de implemento rodoviário, deverá ser comprovada mediante a anotação de contrato de comodato, aluguel, arrendamento ou afins junto ao RENAAM ou por outro meio eletrônico hábil disponibilizado pelos órgãos executivos de trânsito. *(Acrescentado pela Resolução 5032/2016/DG/ANTT/MT)*

Seção IV

Do Responsável Técnico

Art. 15. Os transportadores das categorias ETC e CTC deverão possuir um Responsável Técnico, o qual responderá pelo cumprimento das normas que disciplinam a atividade de transporte perante os seus clientes, terceiros e órgãos públicos.

§ 1º O Responsável Técnico responde solidariamente com a ETC ou CTC pela adequação e manutenção de veículos, equipamentos e instalações, bem como pela qualificação e treinamento profissional de seus empregados e prestadores de serviço.

§ 2º No caso de substituição do Responsável Técnico, a ETC ou a CTC fica obrigada a informar à ANTT, conforme disposto no art. 12 desta Resolução.

Seção V

Dos cursos específicos

Art. 16. O curso específico para o TAC ou para o Responsável Técnico deverá ser ministrado considerando a estrutura curricular mínima das matérias que compõem a ementa a ser publicada pela ANTT.

§ 1º Considerar-se-á aprovado o aluno que obtiver aproveitamento superior a 60% (sessenta por cento) da nota máxima em prova de conhecimento.

§ 2º Considerar-se-á equivalente à aprovação em curso específico, a aprovação em exame constituído de prova convencional ou eletrônica, na forma estabelecida pela ANTT, sobre o conteúdo programático definido, devendo obter, no mínimo, sessenta

por cento de aproveitamento na prova.

Seção VI

Da Idoneidade

Art. 17. A idoneidade dos sócios, dos diretores ou dos responsáveis legais da ETC e da CTC, no que couber, bem como a idoneidade do Responsável Técnico de ambas, será demonstrada mediante declaração em formulário eletrônico, conforme o art. 10 desta Resolução.

Seção VII

Da identificação eletrônica dos veículos (*Redação dada pela Resolução 5847/2019/DG/ANTT/MI*)

Redações Anteriores

Art. 18. (*Revogado pela Resolução 5847/2019/DG/ANTT/MI*)

Redações Anteriores

Parágrafo único. (*Revogado pela Resolução 5847/2019/DG/ANTT/MI*)

Redações Anteriores

Art. 19. É obrigatória a identificação eletrônica do veículo automotor de carga inscrito no RNTRC, na forma a ser estabelecida pela ANTT, mediante instalação de Dispositivo de Identificação Eletrônica.

Art. 20. Cabe ao transportador:

I - adquirir o Dispositivo de Identificação Eletrônica, que é único e exclusivo por veículo automotor de carga;

II - providenciar a instalação do Dispositivo de Identificação Eletrônica, mediante agendamento, em pontos credenciados pela ANTT;

Nota: *Determina a suspensão temporária da instalação do Dispositivo de Identificação Eletrônica no âmbito da ANTT, pela Deliberação 521/2017/DG/ANTT/MTPA*

III - garantir a manutenção do Dispositivo de Identificação Eletrônica, assegurando sua inviolabilidade e adequado funcionamento, e

IV - substituir, imediatamente, o Dispositivo de Identificação Eletrônica, em caso de inutilização, seja qual for o motivo.

Art. 21. O transportador terá até trinta dias corridos da instalação para reclamar eventual problema com o Dispositivo de Identificação Eletrônica.

CAPÍTULO IV

DO TRANSPORTE RODOVIÁRIO REMUNERADO DE CARGAS

Art. 22. Na realização do transporte rodoviário de cargas é obrigatória a emissão do Manifesto Eletrônico de Documentos Fiscais- MDF-e, como documento que

caracteriza a operação de transporte, as obrigações e as responsabilidades das partes e a natureza fiscal da operação, respeitado o art. 744 do Código Civil.

§ 1º O emitente do documento fiscal deve autorizar a ANTT a ter acesso ao conteúdo digital do documento, mediante o preenchimento do CNPJ da ANTT em campo específico.

§ 2º O Documento Auxiliar do Manifesto de Documentos Fiscais-DAMDFE, correspondente ao MDF-e deverá ser impresso para acompanhar a carga desde o início da viagem.

§ 3º Será obrigatória a emissão de Conhecimento ou Contrato de Transporte como documento que caracteriza a operação de transporte nos termos estabelecidos no caput apenas nos casos em que é vedada pela legislação a emissão de MDF-e.

§ 4º O contrato, quando utilizado como documento que caracteriza a operação de transporte é de porte obrigatório na prestação do serviço de transporte rodoviário remunerado de cargas durante toda a viagem ou, no caso de utilização do Conhecimento de Transporte Eletrônico, é de porte obrigatório o Documento Auxiliar do Conhecimento de Transporte Eletrônico.

Art. 23. O documento que caracteriza a operação de transporte deverá ser emitido antes do início da viagem contendo, no mínimo, as seguintes informações:

I - nome, razão ou denominação social, CPF ou CNPJ, número do RNTRC e o endereço do transportador emitente e dos subcontratados, se houver;

II - nome, razão ou denominação social, CPF ou CNPJ, e endereço do embarcador, do destinatário e do consignatário da carga, se houver;

III - nome(s) e CPF do motorista(s);

IV - placa e RENAVAM do veículo automotor de cargas e, quando houver, dos implementos rodoviários;

V - data e horário previstos para o início da viagem;

VI - endereço do local onde o transportador receberá e entregará a carga;

VII - descrição da natureza da carga, a quantidade de volumes ou de peças e o seu peso bruto, seu acondicionamento, marcas particulares e números de identificação da embalagem ou da própria carga, quando não embalada ou o número da Nota Fiscal, ou das Notas Fiscais, no caso de carga fracionada;

VIII - valor do frete, com a indicação do responsável pelo seu pagamento;

IX - valor do Vale-Pedágio obrigatório desde a origem até o destino, se for o caso;

X - identificação da seguradora e o número da apólice do seguro e de sua averbação, quando for o caso;

XI - condições especiais de transporte, se existirem;

XII - local e data da emissão do documento, e

XIII - Código Identificador da Operação de Transporte, conforme a regulamentação

do art. 5º-A da Lei nº 11.442, de 5 de janeiro de 2007.

XIV - Autorização de acesso ao arquivo digital do documento, conforme previsto no art. 22, §1º desta Resolução.

Parágrafo único. Para fins de fiscalização da ANTT, em caso de emissão de documento fiscal para caracterizar a operação de transporte, as informações a que se refere este artigo poderão ser verificadas em mais de um documento fiscal.

Art. 24. As outras condições comerciais gerais, pactuadas entre o contratante e o transportador, poderão estar estipuladas em contrato de transporte particular.

Art. 25. Com a emissão do documento que caracteriza a operação de transporte, o transportador assume perante o contratante a responsabilidade:

I - pela execução dos serviços de transporte de cargas, por conta própria ou de terceiros, do local em que as receber até a sua entrega no destino, e

II - pelos prejuízos resultantes de perda, danos ou avarias às cargas sob sua custódia, assim como pelos decorrentes de atraso em sua entrega, quando houver prazo pactuado.

§ 1º Não obstante as excludentes de responsabilidade, o transportador será responsável pelo agravamento dos danos ou avarias a que der causa.

§ 2º O transportador é responsável pelas ações ou omissões de seus empregados, agentes, prepostos ou terceiros contratados ou subcontratados para execução dos serviços de transporte, como se essas ações ou omissões fossem próprias.

§ 3º A responsabilidade do transportador cessa quando do recebimento da carga pelo destinatário sem protesto ou ressalva.

§ 4º A responsabilidade do transportador por perdas e danos causados à carga é limitada pelo valor consignado no documento que caracteriza a operação de transporte, acrescido dos valores do frete e do seguro correspondentes.

§ 5º Não havendo valor declarado da mercadoria, a responsabilidade do transportador por danos e avarias será limitada a dois Direitos Especiais de Saque-DES por quilograma de peso bruto transportado.

§ 6º O transportador tem direito a ação regressiva contra os terceiros, contratados ou subcontratados, para se ressarcir do valor da indenização que houver pago.

§ 7º O transportador e seus subcontratados serão liberados de sua responsabilidade em razão de:

I - ato ou fato imputável ao expedidor ou ao destinatário da carga;

II - inadequação da embalagem, quando imputável ao expedidor da carga;

III - vício próprio ou oculto da carga;

IV - manuseio, embarque, estiva ou descarga executados diretamente pelo expedidor, destinatário ou consignatário da carga ou ainda pelos seus agentes ou prepostos;

V - força maior ou caso fortuito; ou

VI - contratação de seguro pelo contratante do serviço de transporte, na forma do inciso I do art. 13 da Lei nº 11.442, de 2007.

Art. 26. Com a emissão do documento que caracteriza a operação de transporte, o contratante, sem prejuízo de outras sanções previstas em Lei, indenizará o transportador pelas perdas, danos ou avarias resultantes de:

I - inveracidade na declaração de carga ou de inadequação dos elementos que lhe compete fornecer para a emissão do Conhecimento de Transporte, sem que tal dever de indenizar exima ou atenua a responsabilidade do transportador, nos termos previstos na Lei nº 11.442, de 2007;

II - ato ou fato imputável ao expedidor ou ao destinatário da carga;

III - inadequação da embalagem, quando imputável ao expedidor, ou

IV - manuseio, embarque, estiva ou descarga executados diretamente pelo expedidor, destinatário ou consignatário da carga ou, ainda pelos seus agentes e prepostos.

Art. 27. No caso de dano ou avaria, será assegurado às partes interessadas o direito de vistoria, de acordo com a legislação aplicável, sem prejuízo da observância das cláusulas do contrato de seguro, quando houver.

Art. 28. É facultado às partes dirimir seus conflitos recorrendo à arbitragem.

Art. 29. Prescreve no prazo de 1 (um) ano a pretensão para a reparação pelos danos relativos ao documento que caracteriza a operação de transporte, iniciando-se a contagem a partir do conhecimento do dano pela parte interessada.

Art. 30. Ocorrendo atraso na entrega superior a trinta dias corridos da data estipulada no documento que caracteriza a operação de transporte, o consignatário ou outra pessoa com direito de reclamar a carga poderá considerá-la perdida.

Art. 31. O transportador deverá informar ao expedidor:

I - prazo previsto para entrega da carga, e

II - data da chegada da carga ao destino.

§ 1º A carga ficará à disposição do interessado pelo prazo de trinta dias, findo o qual será considerada abandonada.

§ 2º O prazo de que trata o § 1º deste artigo poderá ser reduzido de acordo com a natureza da carga, cabendo ao transportador informá-lo ao destinatário e ao expedidor.

§ 3º Atendidas as exigências deste artigo, o prazo máximo para carga e descarga do Veículo de Transporte Rodoviário de Cargas será de cinco horas, contadas da chegada do veículo ao endereço de destino, após o qual será devido ao TAC, à CTC ou à ETC a importância equivalente a R\$ 1,38 (um real e trinta e oito centavos) por tonelada/hora ou fração.

§ 4º A responsabilidade por prejuízos resultantes de atraso na entrega é limitada ao

valor do frete consignado no documento que caracteriza a operação de transporte, desde que não haja disposição contrária em contrato de transporte específico.

§ 5º A importância de que trata o § 3º será atualizada anualmente, de acordo com a variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor-INPC, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística-IBGE ou, na hipótese de sua extinção, pelo índice que o suceder, definido em regulamento.

§ 6º Para o cálculo do valor de que trata o § 3º, será considerada a capacidade total de transporte do veículo.

§ 7º Incidente o pagamento relativo ao tempo de espera, este deverá ser calculado a partir da hora de chegada na procedência ou no destino.

Art. 32. O embarcador e o destinatário da carga são obrigados a fornecer ao transportador documento hábil a comprovar os horários de chegada e saída do veículo automotor de carga nas dependências dos respectivos estabelecimentos.

§ 1º O documento comprobatório dos horários de chegada e saída dos veículos deverá ser entregue ao transportador imediatamente após o apontamento dos horários.

§ 2º No documento comprobatório deverá constar, no mínimo:

I - data e horário de chegada e da saída do veículo automotor de cargas no endereço do respectivo estabelecimento;

II - placa do veículo automotor de carga utilizado na operação de transporte;

III - CPF ou CNPJ, nome e assinatura do embarcador e do destinatário;

IV - CPF ou CNPJ, número do RNTRC e nome e assinatura do transportador;

V - nome, CPF e assinatura do motorista;

VI - endereço do local onde o transportador ou motorista recebeu ou entregou a carga, e

VII - identificação da(s) Nota(s) Fiscal(is) referente(s) à carga transportada.

§ 3º Os documentos comprobatórios dos horários de chegada e da saída dos veículos, bem como os documentos fiscais referentes à operação de transporte, deverão ser guardados pelo prazo mínimo de 1 (um) ano, contado a partir da data da sua emissão, para fins de fiscalização.

§ 4º A não apresentação da Nota Fiscal referente à carga transportada, quando da fiscalização referente ao cumprimento do disposto neste artigo, ocasionará multa nos termos do art. 36, inciso VIII, alínea "a".

Art. 33. Sem prejuízo do seguro de responsabilidade civil contra danos a terceiros, previsto em Lei, toda a operação de transporte contará com seguro contra perdas ou danos causados à carga, de acordo com o que seja estabelecido no contrato de transporte, podendo o seguro ser contratado:

I - pelo contratante do transporte, eximindo o transportador da responsabilidade; ou

II - pelo transportador, quando não for firmado pelo contratante do transporte.

Art. 34. É vedada a utilização de informações de bancos de dados de proteção ao crédito como mecanismo de vedação de contrato com o TAC e a ETC devidamente regulares para o exercício da atividade do Transporte Rodoviário de Cargas.

CAPÍTULO V

DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES

Art. 35. As infrações ao disposto nesta Resolução serão punidas com advertência, multa, suspensão e cancelamento.

§ 1º O cometimento de duas ou mais infrações ensejará a aplicação das respectivas penalidades, cumulativamente.

§ 2º A aplicação das penalidades estabelecidas nesta Resolução não exclui outras previstas em legislação específica, nem exonera o infrator das cominações civis e penais cabíveis.

Art. 36. Constituem infrações, quando: *(Redação dada pela Resolução 5847/2019/DG/ANTT/MI)*

Redações Anteriores

I - o transportador, inscrito ou não no RNTRC, obstruir ou, de qualquer forma, dificultar a fiscalização durante o transporte rodoviário de cargas: multa de R\$ 550,00 (quinhentos e cinquenta reais); *(Redação dada pela Resolução 5847/2019/DG/ANTT/MI)*

Redações Anteriores

II - o contratante contratar o transporte rodoviário remunerado de cargas de transportador sem inscrição no RNTRC ou com inscrição vencida, suspensa ou cancelada: multa de R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais);

III - o embarcador ou destinatário deixar de fornecer documento comprobatório do horário de chegada e saída do transportador nas dependências da origem ou do destino da carga ou apresentar informação em desacordo com o art. 32: multa de 5% sobre o valor da carga, limitada ao mínimo de R\$550,00 (quinhentos e cinquenta reais) e máximo de R\$10.500,00 (dez mil e quinhentos reais).

IV - o embarcador ou destinatário emitir o documento obrigatório definido no art. 32 desta Resolução para fins de transporte rodoviário de cargas por conta de terceiro e mediante remuneração, em desacordo ao regulamentado: multa de R\$ 550,00 (quinhentos e cinquenta reais);

V - o TRRC: *(Redação dada pela Resolução 5847/2019/DG/ANTT/MI)*

Redações Anteriores

a) deixar de atualizar as informações cadastrais: multa de R\$ 550,00 (quinhentos e cinquenta reais) e suspensão do registro até a regularização;

b) apresentar informação falsa para inscrição no RNTRC: multa de R\$ 3.000,00 (três mil reais), cancelamento do RNTRC e impedimento de obter um novo registro pelo prazo de 2 (dois) anos;

c) impedir, obstruir ou, de qualquer forma, dificultar o acesso às dependências, às

informações e aos documentos solicitados pela fiscalização: multa de R\$ 550,00 (quinhentos e cinquenta reais); (*Redação dada pela Resolução 5847/2019/DG/ANTT/MI*)

Redações Anteriores

d) (*Revogada pela Resolução 5847/2019/DG/ANTT/MI*)

Redações Anteriores

VI - o TRRC mantiver veículo automotor de carga cadastrado no RNTRC:

a) sem o Dispositivo de Identificação Eletrônica no veículo automotor de carga ou em desacordo com o regulamentado: multa de R \$ 550,00 (quinhentos e cinquenta reais);

b) como Dispositivo de Identificação Eletrônica de outro veículo automotor de carga: multa de R\$ 3.000,00 (três mil reais);

c) com o Dispositivo de Identificação Eletrônica fraudado, violado ou adulterado: multa de R\$ 3.000,00 (três mil reais); e

d) com qualquer dispositivo que impeça a correta leitura do sinal gerado pelo Dispositivo de Identificação Eletrônica: multa de R\$ 3.000,00 (três mil reais) e suspensão do registro do transportador até regularização.

VII - o transportador inscrito ou não no RNTRC efetuar transporte rodoviário de carga por conta de terceiro e mediante remuneração em veículo de categoria "particular": multa de R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais);

VIII - o TRRC efetuar transporte rodoviário de carga por conta de terceiro e mediante remuneração:

a) sem portar o documento obrigatório de que trata o art. 22 desta Resolução ou não apresentar Nota Fiscal de que trata o art. 32: multa de R\$ 550,00 (quinhentos e cinquenta reais);

b) sem indicar o número da apólice do seguro contra perdas ou danos causados à carga, acompanhada da identificação da seguradora na documentação que acoberta a operação de transporte: multa de R\$ 550,00 (quinhentos e cinquenta reais);

c) em veículo automotor de carga ou implemento rodoviário não cadastrado na frota do transportador rodoviário remunerado de cargas inscrito no RNTRC: multa de R\$ 750,00 (setecentos e cinquenta reais);

d) com o registro no RNTRC suspenso ou vencido: multa de R\$ 1.000,00 (mil reais);

e) sem estar inscrito no RNTRC: multa de R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais);

f) sem contratar o seguro contra perdas ou danos causados à carga ou empreender viagem com apólice em situação irregular: multa de R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais);

g) com o registro cancelado no RNTRC: multa de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), e

h) para fins de consecução de atividade tipificada como crime: multa de R\$ 3.000,00 (três mil reais), cancelamento do RNTRC e impedimento de obter registro pelo prazo de até 2 (dois) anos.

§ 1º O TRRC será advertido por escrito para substituição, no prazo de 15 (quinze) dias, do Dispositivo de Identificação Eletrônica inoperante, quando identificadas as situações descritas na alínea "a" do inciso VI deste artigo.

§ 2º Em caso de descumprimento do prazo do § 1º deste artigo, aplicar-se-á a multa prevista na alínea "a" do no inciso VI deste artigo.

§ 3º O transportador que deixar de indicar o real infrator, quando for o caso e instado a fazê-lo, assumirá a responsabilidade pelo pagamento do valor integral da multa aplicada.

Art. 37. O RNTRC do TRRC será cancelado nos seguintes casos:

I - a pedido do próprio transportador;

II - de forma compulsória, em caso de óbito do TAC ou encerramento da pessoa jurídica, referente à ETC ou CTC, e

III - em virtude de decisão definitiva em processo administrativo.

Art. 38. Sem prejuízo dos documentos requeridos por normas específicas, é obrigatória a apresentação à fiscalização, pelo transportador ou motorista, do documento que caracteriza a operação de transporte.

Art. 39. O fiscal poderá reter, mediante Termo de Retenção, os documentos necessários à comprovação da infração.

Art. 40. A fiscalização poderá ocorrer nas dependências do TRRC e serão verificados, além dos documentos que caracterizam as operações de transporte, outros documentos que se façam necessários para a efetiva averiguação da regularidade do RNTRC.

CAPÍTULO VI

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 41. Para recadastramento no RNTRC, os TRRC deverão se apresentar perante entidade que atue em cooperação com a Agência, para se adequarem aos termos desta Resolução, conforme cronograma a ser divulgado pela ANTT. *(Redação dada pela Resolução 4836/2015/DG/ANTT/MT)*

Redações Anteriores

Art. 42. A Superintendência de Serviços de Transporte Rodoviário e Multimodal de Cargas se incumbirá de definir e disponibilizar o detalhamento do procedimento para inscrição e manutenção do cadastro no RNTRC, mencionado no § 2º do art. 10, desta Resolução.

Art. 43. Esta Resolução entra em vigor 90 (noventa) dias após a data de sua publicação. *(Redação dada pela Resolução 4836/2015/DG/ANTT/MT)*

Redações Anteriores

Art. 44. Fica revogada a Resolução ANTT nº 3056, de 12 de março de 2009.

CARLOS NASCIMENTO

Diretor-Geral
Substituto

D.O.U., 30/07/2015 - Seção 1